



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMATIVO 31/2022
PISO SALARIAL ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E
AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Foi publicada a Lei 14.434 de 2022 no último dia 5 de agosto de 2022, que fixa os pisos salariais dos profissionais de enfermagem – enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem.

Pela lei, todos os profissionais contratados sob o regime da CLT têm direito ao pagamento dos pisos nela previstos. Significa que todas as empresas, independentemente de serem ou não da área de saúde, que contratem enfermeiros, técnicos ou auxiliares de enfermagem, devem observar os valores salariais mínimos fixados na lei, por se tratar de categoria profissional diferenciada.

O piso nacional ficou assim estabelecido.

- a) **Enfermeiros: R\$ 4.750,00**
- b) **Técnico em enfermagem: R\$ 3.325,00 (70% do piso do enfermeiro)**
- c) **Auxiliar de enfermagem e Parteira: R\$ 2.375,00 (50% do piso do enfermeiro)**

Os novos valores devem ser aplicados já na folha de agosto, pois a lei tem aplicação imediata. Os profissionais que recebem valores superiores não serão afetados pela nova norma.

Ressalta-se que os valores fixados na lei são devidos para jornada de trabalho de 44h semanais, empregados contratados em jornada parcial devem receber o valor proporcional à jornada contratual.

A lei determina que as normas coletivas respeitem o piso salarial, sendo ilícita e ilegal a desconsideração.

É importante destacar que a lei trata apenas de valores dos pisos. Não foi regulamentada nenhuma outra norma trabalhista específica. Houve veto ao artigo que tratava da correção anual pelo INPC.

Essas são as previsões da Lei 14.434 de 2022.

Para o que preciso for, estamos à disposição.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Oneide Soterio da Silva
OAB/DF 24.739



Diário Oficial da União

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal